



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.902126/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.015 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente MAXSYS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar débito regularmente constituído.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do direito creditório a ser compensado. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães— Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Corinto Oliveira Machado, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Relatório

O presente processo versa sobre declaração de compensação, transmitida por meio de PER/DCOMP, no qual o interessado indica crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP, período de apuração 12/2008, para compensação de débitos próprios.

Em análise do PER/DCOMP, foi emitido despacho decisório eletrônico, o qual não homologou a compensação declarada, pois o crédito indicado já havia sido utilizado integralmente para a extinção de débito da própria contribuição social do período de apuração do suposto recolhimento indevido.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo aduziu, em síntese, que, em dezembro de 2008, apurou PIS/COFINS sobre faturamento que incluía a nota fiscal nº. 017915, atinente à venda de mercadoria. Após o pagamento e transmissão da DCTF, o sujeito passivo percebeu que houve retenção de PIS/COFINS na venda correspondente à referida nota fiscal, representando valor muito superior ao valor compensado nos autos. Assim, ao verificar que houve o pagamento PIS/COFINS e, ainda, a sua retenção, o sujeito passivo transmitiu PER/DCOMP para compensar os valores retidos e pagos em duplicidade. Com o despacho decisório, denegando seu pleito, percebeu que não tinha retificado DCTF e DACTF para evidenciar os fatos ocorridos. O sujeito passivo defendeu, ainda, seu direito de realizar a compensação e, ao final da manifestação, define quesitos para perícia contábil.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender, em essência, que a manifestante não comprovou a certeza e liquidez do direito creditório alegado.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual traz as seguintes considerações:

Pela simples leitura dos termos da ementa, percebe-se, data vênia, que douta Autoridade julgadora entendeu que os valores retidos a favor do contribuinte no montante de R\$ 154.615,50 não poderiam ser compensados dos impostos de Dezembro de 2008, tendo em vista que sua retenção aconteceu apenas em Janeiro de 2009, conforme apresenta a DIRF da CESPE Fundação Universidade de Brasília(anexo doc 04).

Cumpramos ressaltar que o DARF código 8109 referente à PIS de 12/2008 foi pago integralmente em 19/01/2009, valor de R\$ 25.494,65. Se fosse compensar o valor de dezembro de 2008, vejamos, não teria sentido, visto que já estava pago por DARF; os valores que deixaram de ser pagos são os DARFs que venceram em 02/2009, 03/2009, 04/2009 e parte do 05/2009 portanto dentro da determinação do art. 7º segundo o qual os valores retidos na forma da Instrução Normativa IN RFB nº 480 de 15/12/2004 “poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, no valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção”

A decisão da douta autoridade ocorreu por entendimento de que o contribuinte pretendia compensar os valores relativos a 12/2008, e não a partir de 01/2009. Conforme descreveu, “ Não há portanto, como considerar que a retenção tenha ocorrido em dezembro de 2008, a despeito da emissão da nota fiscal naquele mês, uma vez que a fonte pagadora informou que a retenção ocorreu em janeiro de 2009, mês a partir do qual o contribuinte poderia deduzir o valor retido da contribuição da mesma espécie devida.”

Com o devido respeito, a douta autoridade julgadora deixou de observar o princípio da tipicidade legal, insculpido no inciso II artigo 156 do CTN, que determina a compensação se comprovado que houve de fato a retenção e que ela não

foi compensada anteriormente. O respectivo crédito deve ser considerado, sob pena de o ato caracterizar caso contrário bi-tributação, ou seja, mesmo provada a retenção do imposto ainda obriga o contribuinte a promover o seu recolhimento novamente.

Por isso, a compensação do imposto retido deve ser aceita e homologada, pois o Fisco, ao promover o lançamento deixou de investigar de ofício, com base no princípio da igualdade tributária a que se refere o § 2º do artigo 147 do CTN, os casos sujeitos à tributação, apurar as relações de fato e de direito essenciais à formação da obrigação, detectando também o que for a favor da contribuinte, a fim de estabelecer a justa e correta tributação.

De igual entendimento são as decisões expressas nos Acórdãos abaixo transcritos:

Acórdão nº 3801-001.489 – Editado em 25/10/2012 (cópia anexo doc. 05) desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ora apresentado como conflitante ao respeitável Acórdão em lide. No mesmo sentido o **Acórdão nº 3801-001.518** editado em 03/12/2012 (cópia anexo doc .06)

Diante das razões de fato e de direito expendidas, a recorrente pede e espera o integral provimento do seu apelo para reconhecimento do direito e homologar a compensação, determinando o cancelamento de toda exigência tributária, objeto da lide, por constituir efetiva **JUSTIÇA**.

Com a peça recursal, o sujeito passivo juntou cópias de comprovantes de arrecadação, nota fiscal de venda de mercadorias, cópias de decisões administrativas e da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Em sede recursal, o sujeito passivo defende a subsistência do direito creditório, sustentando, em síntese, que houve retenção e pagamento das contribuições ao PIS, período de apuração de 12/2008, fato que configuraria recolhimento em duplicidade.

No que tange à subsistência do direito creditório, importa recordar, antes de tudo, que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional. Pode-se dizer, em outros termos, que o direito à compensação existe na medida exata da comprovação da certeza e liquidez do crédito postulado.

Nesse contexto, é ponto incontroverso que, no âmbito de pedidos de restituição, ressarcimento e compensações, **recai sobre o sujeito passivo o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado**, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Como decorrência lógica, é inerente à análise das declarações de compensação a verificação da existência de provas suficientes e necessárias para a comprovação do direito creditório pleiteado.

Assim, no caso dos autos, já em sua manifestação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Examinando os autos, observa-se que o sujeito passivo não apresentou, na fase de manifestação de inconformidade, escrituração contábil-fiscal nem documentos que a suportem, suficientes para demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado, em especial, para comprovar que o valor apurado do PIS, **período de apuração 12/2008**, é aquele alegado, já devidamente deduzido dos valores retidos, ao invés daquele valor regularmente constituído pela DCTF original.

Diante da insuficiência de elementos probatórios, o colegiado *a quo* decidiu, de maneira correta, manter o despacho decisório, uma vez que o crédito pleiteado havia sido totalmente utilizado para o pagamento de débito confessado em DCTF, não tendo a manifestante logrado êxito em comprovar o alegado crédito informado na declaração de compensação.

Nesse caso, caberia à recorrente apresentar provas suficientes e necessárias para demonstrar que o valor do débito de PIS, regularmente declarado na DCTF original e adotado na análise fiscal de verificação do direito creditório postulado, não era aquele confessado, mas outro.

A decisão recorrida também apresenta outra razão precisa para afastar o pleito da manifestante, qual seja, a impossibilidade de considerar que a retenção de PIS/COFINS, atinente à já mencionada nova fiscal de venda, ocorreu no período de dezembro de 2008, tendo em vista que a fonte pagadora informou a retenção no mês de sua ocorrência, qual seja, janeiro de 2009, período a partir do qual seria possível a dedução do valor retido da contribuição da mesma espécie, nos termos do art. 7º. da IN SRF nº. 480/2004. Sobre tal conclusão, transcrevo a seguir os fundamentos consignados no voto condutor da decisão recorrida:

Não há, portanto, como considerar que a retenção tenha ocorrido em dezembro de 2008, a despeito da emissão da nota fiscal naquele mês, uma vez que a fonte pagadora informou que a retenção ocorreu em janeiro de 2009, mês a partir do qual o contribuinte poderia deduzir o valor retido da contribuição da mesma espécie devida, consoante determinado pelo art. 7º da IN SRF nº 480, de 2004.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que houve erro na informação prestada em DCTF, uma vez que foi retida pela fonte pagadora (Centro de Seleção e de Promoção de Eventos Cespe) a importância correspondente a 5,85% sobre o montante da operação retratada na nota fiscal nº 017915, valor não considerado quando do pagamento da contribuição.

Entretanto, a legislação prescreve condições para a dedução do imposto ou contribuições retidos, não sendo a data da emissão da nota fiscal o elemento determinante para a definição do fato gerador da retenção, conforme se passa a explicitar.

A Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, vigente à época, dispõe em seu art. 1º que os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades nas condições especificadas, reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras.

Por sua vez, o art. 7º determina que os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, do valor do imposto e contribuições de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Segundo o disposto no art. 31 da referida IN, o órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente; como forma alternativa de comprovação, prevê o § 1º que poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços. Prevê ainda o § 2º que, anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

No caso, o contribuinte juntou cópia da nota fiscal emitida em 15/12/2008, a fim de comprovar a operação mercantil realizada com a Cespe, entretanto, tal documento, por si só, não atesta o fato gerador da retenção, qual seja, a data do efetivo pagamento das receitas nelas discriminadas nem da efetiva retenção.

Conforme visto anteriormente, o documento hábil para comprovação das retenções na fonte é o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora ou Darf e, na sua falta, como na situação dos autos, pode a autoridade fiscal aferir a operação por meio do processamento da Dirf.

Nesse ponto, a Dirf apresentada pela fonte pagadora contraria a informação prestada pelo contribuinte, uma vez que atesta que o pagamento e a retenção ocorreram somente no ano seguinte, em janeiro de 2009, conforme documento abaixo reproduzido, extraído de sistema mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB):

(...)

Não há, portanto, como considerar que a retenção tenha ocorrido em dezembro de 2008, a despeito da emissão da nota fiscal naquele mês, uma vez que a fonte pagadora informou que a retenção ocorreu em janeiro de 2009, mês a partir do qual o contribuinte poderia deduzir o valor retido da contribuição da mesma espécie devida, consoante determinado pelo art. 7º da IN SRF nº 480, de 2004.

São precisos os fundamentos acima transcritos, de maneira que os adoto como razões complementares de decidir no presente voto, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019.

Na peça recursal, o sujeito passivo se insurge contra as conclusões trazidas no acórdão recorrido. Alega que os valores retidos das contribuições ao PIS/COFINS servem para extinguir os débitos (indicados nas declarações de compensação) cujos períodos de apuração são posteriores à retenção, não fazendo sentido utilizar o valor da retenção para compensar o valor da contribuição social de dezembro de 2008 devidamente extinta por pagamento. Sendo assim, todo o procedimento adotado teria sido conforme o art. 7º da IN SRF nº 480/2004. Aduz, ainda, que a compensação do imposto retido deve ser aceita e homologada, pois “*o Fisco, ao promover o lançamento (sic) deixou de investigar de ofício, com base no princípio da igualdade tributária a que se refere o §2º do artigo 174 do CTN, os casos sujeitos à tributação, apurar as relações de fato e de direito essenciais à formação da obrigação, detectando também o que for a favor da contribuinte a fim de estabelecer a justa e correta tributação*”. Traz, nesse contexto, decisões do CARF para reforçar seu argumento.

Entendo que não merece prosperar os argumentos da recorrente.

Em primeiro lugar, saliente-se que o caso dos autos não versa sobre lançamento. Trata-se de despacho decisório denegando compensação declarada pelo próprio sujeito passivo.

Em segundo lugar, observa-se que, ao contrário do que assinala a recorrente, a compensação discutida nos autos tem, como origem do direito creditório, o recolhimento efetuado em 19/01/2009, a título de PIS do período de apuração 12/2008.

Tal fato pode ser comprovado na análise do PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo, cujas informações do crédito seguem a seguir reproduzidas:

05.633.507/0001-04	08522.59396.051009.1.3.04-1948	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: PIS/PASEP	Data de Arrecadação: 19/01/2009	
Valor Original do Crédito Inicial		22.795,01
Crédito Original na Data da Transmissão		22.795,01
Selic Acumulada		0,00%
Crédito Atualizado		22.795,01
Total dos débitos desta DCOMP		22.795,01
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		22.795,01
Saldo do Crédito Original		0,00

05.633.507/0001-04	08522.59396.051009.1.3.04-1948	Página 3
Darf PIS/PASEP		
01. Período de Apuração: 31/12/2008		
CNPJ: 05.633.507/0001-04		
Código da Receita: 8109		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 20/01/2009		
Valor do Principal		25.494,65
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		25.494,65
Data de Arrecadação: 19/01/2009		

Como se constata, a origem do crédito informado na DCOMP é o recolhimento efetuado em 19/01/2009 para pagamento da contribuição social devida no mês de dezembro de 2008. Por essa razão, o despacho decisório, ao analisar a compensação formulada pelo sujeito passivo, considera inexistente o crédito postulado, uma vez que o recolhimento indicado teria sido totalmente consumido no pagamento da contribuição declarada em DCTF.

Como se vê, não faz qualquer sentido o argumento, sustentado pela recorrente, de que as compensações sob análise teriam como fonte do direito creditório a retenção de PIS/COFINS na venda de mercadoria consubstanciada na nota fiscal nº. 017915.

Na verdade, analisando a manifestação de inconformidade, juntamente os demais elementos dos autos, resta evidente que o sujeito passivo defende a legitimidade de seu crédito a partir do argumento de que o valor de PIS, período de apuração 12/2008, informado na DCTF original é errado, uma vez que não considerou retenção na fonte. Nesse caso, retificando-se a apuração da contribuição social do período de 12/2008, exsurgiria, na ótica do sujeito passivo, o direito creditório postulado, uma vez que o recolhimento realizado por meio de DARF, em 19/01/2009, sobrepujaria o valor do débito de PIS declarado erroneamente a maior – ou seja, da retificação da DCTF, com nova apuração do débito, defluiria o crédito postulado.

Diante de tal linha de argumentação, é inevitável concluir que está correta a decisão recorrida quando assevera a impossibilidade de dedução, no valor da contribuição social devida em dezembro de 2008, dos valores de retenção que somente vieram a ser efetivadas no mês de janeiro de 2009, como aponta o extrato da DIRF juntado pelo aresto vergastado e reconhecido pela própria recorrente.

Tendo em mente tais constatações, há que se recordar, por oportuno, que a compensação tributária, no âmbito da administração tributária federal, é declarada e delimitada pelo sujeito passivo mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem ser indicados os créditos e os débitos que definem a compensação pretendida, a teor do art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifou-se)

Como se vê, o encontro de contas que caracteriza a compensação é determinado pela declaração do sujeito passivo, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos fixados pela declaração prestada. Em outras palavras, em sede de verificação e julgamento das compensações declaradas, importa aos tribunais administrativos aferir apenas a existência do direito creditório pleiteado, nos estritos termos da declaração de compensação.

Assim, no caso concreto, analisando a compensação nos exatos termos traçados pela recorrente, constata-se que o crédito indicado - pagamento de PIS por meio de DARF recolhido em 19/01/2009 – foi totalmente utilizado no pagamento da contribuição declarada, devendo-se afastar, por falta de provas, a argumentação de que o débito pago era menor do que aquele originalmente confessado.

No caso concreto, caberia ao sujeito passivo apresentar escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem, aptos para demonstrar a apuração da **contribuição social** controvertida e, ainda, para comprovar a suposta utilização do valor retido, ao invés do valor recolhido em DARF indicado na DCOMP, nas compensações realizadas: sem tais elementos, não se mostra possível sequer cogitar de eventual erro no valor de contribuição expresso na DCTF original ou na informação da origem do direito creditório consubstanciada na DCOMP.

Os registros contábeis-fiscais são também imprescindíveis para a comprovação da escrituração, existência e disponibilidade das aludidas retenções – inclusive para resguardar a sua utilização em duplicidade -, e, ainda, para a confirmação se as receitas que teriam originado as retenções foram tributadas pela contribuição social correspondente. Sem a apresentação da escrituração contábil-fiscal, resta prejudicada a confirmação da certeza e liquidez dos créditos pleiteados.

Em suma, os documentos dos autos não são suficientes para: (i) demonstrar o valor da contribuição social devido no período 12/2008; (ii) atestar a devida escrituração contábil do pagamento indevido e das compensações litigiosas; (iii) comprovar que as compensações alegadas se deram com crédito de retenção (ao invés do DARF indicado na DCOMP) e (iv) evidenciar que os valores retidos estavam, de fato, disponíveis para a compensação pleiteada, não tendo sido utilizados em duplicidade.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães